



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0281/2021

A Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005 permitiu a cobrança dos serviços prestados em decorrência da realização de eventos em via pública ou aqueles daqueles que acabam por exigir a ação da engenharia de trânsito, para garantir a segurança e mobilidade de pessoa e bens. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET é o órgão ao qual é delegada no Município de São Paulo¹ a competência determinada no artigo 24, I^o do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

O artigo 2º da referida lei municipal excetuou do pagamento diversos eventos, deixando de fora os eventos esportivos e de lazer:

Art. 2º Excetua-se do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados os eventos exclusivamente de caráter:

I - religioso;

II - político-partidário;

III - social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor;

IV - manifestações públicas, através de passeatas, desfiles ou concentração popular que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato;

V - manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

Parágrafo único. Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços.

Tendo em vista a dificuldade atravessada atualmente pelo setor do turismo e dos eventos, esportivos ou de outra natureza, propomos que as manifestações esportivas e de lazer sejam incluídas na isenção do preço público correspondente aos custos operacionais e valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados nos eventos esportivos e de lazer, por meio do acréscimo de 3 incisos ao artigo 2º da Lei nº 14 072, de 2005, numerados de VI a VIII, com a seguinte redação:

VI - eventos desportivos e de lazer, quando estes forem gratuitos para os participantes e não envolvam comercialização de bens ou serviços;

VII - eventos que aconteçam na via pública e que estejam oficializados no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, quando estes forem gratuitos para os participantes e não envolvam comercialização de bens ou serviços;

VIII - eventos desportivos de alto rendimento desde que chancelados pela federação desportiva correspondente.

Deve-se destacar que a gratuidade mencionada no artigo 2º da Lei nº 14.072, de 2005, concedida aos eventos religiosos, político-partidários e outros julgados meritórios continua negada às atividades que permitam a comercialização de bens ou serviços shows artísticos exposição de marcas e/ou logotipos visando à divulgação comercial de produtos ou serviços, como preceitua o parágrafo único do artigo 2º atualmente em vigor na Lei nº 14 072, de 2005

Diante do exposto considero muito oportuna a presente iniciativa e necessária a aprovação desta propositura, por se tratar de matéria meritória relevante. Para tanto coloco este projeto à apreciação dos nobres pares."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2021, p. 116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.